



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____
Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 005.00049.2022

Os Vereadores **Alexandre Leprevost, Indiará Barbosa, Nori Seto, Amália Tortato, Denian Couto, Flávia Francischini e Sargento Tania Guerreiro**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Revoga os incisos II, III, IV, V e Parágrafo único do artigo 6º, artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 15.799, de 5 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências."

Art. 1º Ficam revogados os incisos II, III, IV, V e o Parágrafo único do artigo 6º, artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 15.799, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 15 de março de 2022

Ver. Alexandre Leprevost

Ver^a. Indiará Barbosa

Ver. Nori Seto

Ver^a. Amália Tortato

Ver^a.Sargento Tania Guerreiro

Justificativa

Os incisos II, III, IV, V e Parágrafo único do artigo 6º e os artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 15.799, de 5 de janeiro de 2021, tipificam e tratam sobre as penalidades administrativas de Multa, Embargo, Interdição e Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos que infringirem regras quanto ao enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID-19.

Em razão da ampla queda nos casos da COVID-19 e do grande avanço da vacinação no município de Curitiba, frente aos inúmeros casos de aplicações de multas exorbitantes, desproporcionais e dezarrazoadas às pessoas físicas e jurídicas, é chegado o momento de cessar a forma de punir através de multas pecuniárias, interdições e embargos a estabelecimentos que por qualquer motivo infringiram eventuais regras restritivas impostas pela referida lei.

O momento da criação desta lei, previa medidas energéticas para conter o avanço da contaminação do vírus da COVID-19, porém atualmente o cenário é outro, e é a vez do Estado acompanhar referido progresso.

Continuar a punir pessoas físicas e principalmente pessoas jurídicas com multas surreais que mais na verdade decretam o fim das atividades comerciais foge de qualquer bom senso do dever/punir do Estado.

Não seria de bom alvitre o Estado continuar a punir com multas e proibições de funcionamento estabelecimentos que geram empregos e renda ao município.

Endividar ainda mais as pessoas e o comércio em geral com multas desproporcionais, é apenas gerar menos renda e menos incentivo a geração de empregos.

Afinal, o caráter punitivo da norma criada não era conter o avanço da disseminação do vírus da COVID-19, pois bem, o números dizem que sim, o avanço foi interrompido.

Assim, permanecer com uma norma que visa apenas o punir e não mais educar, é ir contra o bom senso de uma retomada econômica eficaz.

Devemos levar em consideração o avanço que as vacinas trouxeram a população e reduzir não só as medidas restritivas, mas principalmente frear as normas financeiramente punitivas.